



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 179/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 78.996/2013-1
CONTRIBUINTE: F G MARTINS MÓVEIS E VARIEDADES
INSCRIÇÃO nº.: 20.099.924-9
ENDERECO: Rua Tamarineira, 899, Felipe Camarão – Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que as pendências foram resolvidas no prazo legal e que não há motivo para o indeferimento de sua opção ao SIMPLES.

Consta às fls. 10 e 11, informação da Coordenadoria de Fiscalização apontando, dentre outras, que o contribuinte “possuía vários débitos vencidos e apurados por dentro do Simples Nacional, para variados períodos de apuração e que não foram pagos até o último dia da opção de 2013”, e que tais débitos não foram liquidados “até a presente data”.

Acrescentou que o contribuinte não “apresentou qualquer documento que comprove o pedido de parcelamento”, e se posiciona pelo indeferimento do pedido.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)
(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)
(...)"

Em que pese a afirmação do contribuinte de que os débitos fiscais teriam sido parcelados a Coordenadoria de Fiscalização apurou que o contribuinte não regularizou as pendências até a data limite para a opção ao SIMPLES NACIONAL.

Os relatórios *Extracto Fiscal do Contribuinte e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, demonstram que há uma série de pendências relativas a DAS dos meses de março e abril de 2012, além de divergências entre o que o contribuinte declarou no PGDAS e o que foi informado pelas administradoras de cartão de crédito.

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)"

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, e da existência de diversas diferenças apontadas no relatório *Extracto Fiscal do Contribuinte*, em anexo, configura-se a

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

situação descrita no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantendo o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

Face ao exposto é altamente recomendável que a 1^a URT adote providências visando a abertura de Ordem de Serviço no sentido de apurar as pendências apontadas pelo citado relatório.

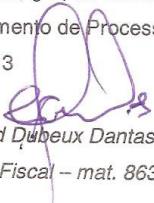
3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1^a URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 15 de julho de 2013


Isnard Dubeux Dantas
Juiz Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Juiz Fiscal